DELIBERAÇÃO AC00 - 2952/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23877/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1725547
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO OU PAGAMENTO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO – MULTA – REGULAR COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – SALDO SEM COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Apresentada nota de anulação de empenho, restando, contudo, saldo de R$ 98,00 (noventa e oito reais) a ser comprovado, deve a regularidade com ressalva ser mantida, mas excluída a multa aplicada, considerando ser de pouca gravidade a irregularidade, que não gerou prejuízo ao erário, e ainda as condições pessoais do gestor, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, bastando recomendação ao responsável. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.JD – 3388/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1322, do dia 09 de maio de 2016 – no seguinte sentido de Alterar o item "2" para constar a seguinte redação: "Pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2012, devido à ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 98,00 (noventa e oito reais), ou das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento que comprovassem a integralidade da execução do objeto contratado, em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013", excluir os itens "3" e "4" para o fim de **isentar** o recorrente da multa de 20 (vinte) UFERMS e **recomendar,** nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, **mantendo inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 3388/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1322, do dia 09 de maio de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012, e da formalização do Contrato nº 034/2012** firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e a empresa Elétrica Zan Ltda., pois estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, com fulcro no artigo 120, I, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2012**, devido à ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), ou das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento que comprovassem a integralidade da execução do objeto contratado, em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, inscrito no CPF nº 365.365.801-25, **no valor de 20 (vinte) UFERMS**, em face à ausência dos documentos que comprovassem integralmente a execução contratual, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, devendo o responsável comprovar o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> 4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> 5. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> [...]
>
> Estamos encaminhando em anexo a Nota de Anulação de Empenho n° 1621, no valor de 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), bem como a relação de empenhos por credor que demonstra haver o valor de R$ 98,00 (noventa e oito reais) a pagar, sanando a irregularidade apontada.
>
> Desta forma, a execução financeira mostra-se completamente regular e legal, devendo a decisão combatida ser reformada, tendo em vista que os valores do saldo de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais conferem entre si.
>
> Portanto, como o fato NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, culminando na reforma da decisão, excluindo toda a penalidade imposta, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, sem a imposição de qualquer penalidade.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e parcial provimento**, de modo que permaneça a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 34/2012, com ressalva, e que seja reduzida a multa, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 3388/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Interno como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso, no sentido de atenuar a multa aplicada, mantendo-se a regularidade com ressalva da execução contratual.

A aplicação de multa, bem como a ressalva na execução financeira, deu-se em razão da não comprovação, seja da anulação ou dou pagamento, de R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

Os órgãos de apoio corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa,** elide em parte tal irregularidade, devendo por isso ser atenuada a multa aplicada.

Conforme demonstrado pelos órgãos técnicos, o recorrente apresenta a Nota de Anulação de Empenho n° 1621 (fls. 10), que anulou R$ 92,75 (noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) do Empenho n° 171. Entretanto, ainda resta saldo de R$ 98,00 (noventa e oito reais) sem a devida comprovação.

Deste modo, o julgamento pela regularidade com ressalva da execução contratual deve ser mantido.

Já no que se refere à aplicação de multa, entendo que a mesma deve ser excluída. Pois levando em consideração a pouca gravidade da irregularidade, que não gerou prejuízo ao erário, bem como as condições pessoais do gestor, tem-se que a aplicação de sanção ofenderia a razoabilidade e a proporcionalidade.

Bastando, para o presente caso, a recomendação para que o ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Julgo, então, pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG

n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 3388/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1322, do dia 09 de maio de 2016 – no seguinte sentido:

a) Alterar o item "2" para constar a seguinte redação: "Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2012**, devido à ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 98,00 (noventa e oito reais), ou das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento que comprovassem a integralidade da execução do objeto contratado, em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013";

b) Excluir os itens "3" e "4" para o fim de isentar o recorrente da multa de 20 (vinte) UFERMS;

c) Recomendar, nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

d) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ELL
SETAC-MSS/dssm